

Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**Procedência: 5ª Reunião do GT para “Discussão e Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental”**

**Data: 8 de agosto de 2005**

**Processo nº 02000.003276/2003-26**

**Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Estabelece **DIRETRIZES GERAIS E** critérios para definição **E IMPLEMENTAÇÃO** de indicadores de **APLICAÇÃO** e cumprimento das normas ambientais brasileiras

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37; 5º, inciso XXXIII; e 1º, § único, todos da Constituição Federal;

Considerando a ~~necessidade de cumprimento do disposto na~~ Lei Federal nº 10.650- Lei sobre Acesso à Informação Ambiental, de 16 de abril de 2003, em especial os artigos **2º e 4º**, que **DISPÕE SOBRE** ~~estabelece o direito dos cidadãos de~~ O acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam:

- a. A implementação dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA e o monitoramento ambiental;
- b. A avaliação da aplicação e do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; e
- c. A avaliação da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer **AS DIRETRIZES GERAIS E** critérios para definição **E IMPLEMENTAÇÃO** de indicadores de **APLICAÇÃO** e cumprimento das normas ambientais.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos ~~referentes a indicadores de~~ cumprimento das normas ambientais:

**CETESB:** I- Indicador Ambiental: número ou índice **que reflete** a situação da qualidade do meio analisado ~~(ar, água, solo),~~ bem como, dos demais recursos AMBIENTAIS-naturais ~~(fauna, vegetação, etc);~~

**Proposta aprovada na 5ª Reunião do GT ad hoc Norma Ambiental.**

II- Indicador **DE APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DA NORMA AMBIENTAL** Ambiental: instrumento que reflete AS mudanças, os avanços ou as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso AMBIENTAL natural;

~~III- Indicador de entrada: normas ambientais e condições institucionais existentes para proteção do meio ambiente, relacionados à base legal e aos recursos humanos e financeiros disponíveis à gestão ambiental;~~

**CETESB:** III- Indicador de entrada: base legal, aí incluídas todas as normas ambientais, e as condições institucionais, tais como, os recursos humanos e materiais disponíveis para a gestão ambiental;

IV- Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para **A APLICAÇÃO E** o cumprimento da norma ambiental; e

~~V- Indicador de resultado: mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.~~

**CETESB:** V. Indicador de resultado: índice que reflete a mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Art. 3º. A definição dos indicadores deve considerar:

- I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. ~~a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e cumprimento das normas para sua efetiva implementação;~~

**CETESB:** II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas, para a sua efetiva implementação;

- III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;
- IV. ~~a responsabilidade pela gestão e cumprimento das normas, definição das áreas de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado;~~ e

**CETESB:** IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

- V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos naturais;

~~**CETESB:** Parágrafo único — A Secretaria executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir de 2006, os indicadores sobre os recursos naturais referidos no artigo 2º, desta Resolução.~~

Art. 4º. A definição e manutenção das informações para alimentar o conjunto de indicadores de **APLICAÇÃO E** cumprimento das normas ambientais ~~referidos no artigo 4º~~ será atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA, ~~sob a coordenação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente — MMA.~~

Art. 5º. Os indicadores de **APLICAÇÃO E** cumprimento das normas ambientais serão definidos **NO ÂMBITO** do SINIMA — Sistema **NACIONAL** de Informações **SOBRE MEIO AMBIENTE**, para efeito da elaboração do RQMA e sua implementação se dará a partir das informações.

Art. 6º. A Secretaria Executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir do ano de 2006, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos **AMBIENTAIS** naturais a serem **AFERIDOS** monitorados por esses indicadores.

**Proposta aprovada na 5ª Reunião do GT ad hoc Norma Ambiental.**

~~CETESB: Art. 4º. A elaboração do RQMA deverá conter, no mínimo, os indicadores para os recursos naturais como água, ar, vegetação, fauna e solo.~~

Art. 7º. Os órgãos integrantes do SISNAMA **PODERÃO CONTAR, COM** ~~farão jus à linha~~ **APOIO FINANCEIRO** ~~financiamento,~~ a título de incentivo, para a implementação dos indicadores definidos em cumprimento a esta Resolução ~~que será definida pelo Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA.~~

**PARÁGRAFO ÚNICO** ~~Art.~~ O Ministério do Meio Ambiente, **na condição de órgão central do SISNAMA,** definirá os mecanismos de financiamento necessários ao cumprimento desta Resolução.

~~CETESB: Art. 5º. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus à linha de financiamento, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores.~~

Art. 8º. **ESTA RESOLUÇÃO SERÁ REVISTA NO PRAZO DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA DO RQMA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º.**

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**  
Presidente do CONAMA